

PRIMEIRA PARTE

A CARTA DE PONTA DAS CANAS
EM DEBATE



A ATUAÇÃO DOS ANTROPÓLOGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ela Wiecko V. de Castilho*

Boa tarde a todos. Venho aqui na qualidade de Coordenadora da 6ª Câmara do Ministério Público Federal. Talvez nem todos saibam de que se trata. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são órgãos de integração e de revisão do trabalho dos membros do Ministério Público Federal, principalmente de primeira instância. São seis câmaras. A 6ª coordena e revisa a atuação referente a minorias étnicas.

Minha exposição terá dois momentos. No primeiro farei uma avaliação sobre o convênio firmado em abril de 2001, entre a ABA e o MPF. No segundo momento falarei sobre algumas questões que têm emergido na produção de laudos antropológicos a partir da Carta de Ponta das Canas. O Convênio tem sido muito importante mais como um princípio na atuação do Ministério Público Federal, do que realmente como fonte de produção e laudos e consultorias. É preciso lembrar que antes desse convênio havia uma cooperação que remonta ao final dos anos 80, início de 90. Não cheguei a resgatar exatamente a data. Na verdade foi esse instrumento anterior que introduziu o princípio, que continua muito forte, da integração do antropólogo no trabalho do Ministério Público, isto é, de chamar o antropólogo a participar do exercício da nossa função, prin-

* Coordenadora da 6ª Câmara do Ministério Público Federal.

principalmente a função de tutela coletiva, que é a defesa do consumidor, das minorias, e toda atuação na área da educação e da saúde.

A partir desse entendimento de que o antropólogo é um profissional que pode ajudar-nos muito, houve a inclusão no quadro de servidores do MPF dos chamados analistas periciais em Antropologia. Hoje, temos analistas nas cidades de Manaus, Porto Velho, Cuiabá, Maceió, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo (dois), Porto Alegre e Brasília. Em Brasília são quatro antropólogos na 6ª Câmara, uma antropóloga na 4ª Câmara, que é a câmara que cuida de meio ambiente e do patrimônio histórico, e um antropólogo lotado na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Recentemente nós começamos a prática de contratar estagiários em Antropologia. São três estagiários que estão trabalhando em Brasília e é uma experiência que tem sido muito gratificante. Há uma exigência cada vez maior dos membros do Ministério Público Federal, que atuam no tema das minorias étnicas, de querer assessoria de antropólogos. Nesse período em que eu estou trabalhando na 6ª Câmara deu para perceber o quanto colegas ficam até mesmo indispostos porque não dispõem da assessoria de um antropólogo. Isto é uma nova realidade. Há uns anos atrás, com certeza há dez anos atrás, os colegas não consideravam importante essa assessoria. A exigência se colocou primeiro na questão indígena e, depois, na questão quilombola, percebendo-se também a exigência em outras áreas de atuação da tutela coletiva, como é o caso de criança e adolescente, de portadores de necessidades especiais, de educação e saúde, de meio ambiente. Então, o primeiro ponto que eu quis colocar é relativo a força do princípio que está puxando a Antropologia para dentro do Ministério Público Federal.

Quanto aos laudos e consultorias com base no Convênio, eu pedi para a Ângela Baptista, que é antropóloga no MPF, para fazer uma lista. Não conseguimos fazer o levantamento de muitas situações em que o Convênio tivesse sido utilizado. Recordo do laudo que a Eliane Cantarino fez sobre trabalho escravo no Acre, do laudo sobre quilombo no Rio das Rãs, do Jorge Carvalho. Mas são da época em que não havia o Convênio e não existia a 6ª Câmara, mas a Secretaria de Coordenação de Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos (SECODID).

Agora, nessa fase de 6ª Câmara, e já sob o Convênio, posso indicar o caso de Alcântara em que o Alfredo Wagner está fazendo a consultoria. Um outro caso ainda não formalizado, mas já com a indicação de nome do profissional pela ABA, é o de Laranjinha no Paraná. É um caso criminal, e a antropóloga indicada é a Kimio Tommasino. Temos um caso também que vai resultar num pedido de indicação para consultoria relativo aos Cinta Larga, uma situação muito difícil que estamos enfrentando. O João Dal Poz, um antropólogo que tem uma vivência profunda com os Cinta Larga, vai nos dar essa assessoria. Há um outro caso referente ao quilombo do Carmo, em São Paulo. Agora esqueci o nome da antropóloga.

Além desse procedimento em que a Procuradoria contrata o profissional para uma consultoria ou assessoria, existe a hipótese de ela fazer a indicação em sede judicial para que ele atue como perito. Há duas espécies, portanto, de indicação feita pela ABA: uma para assessoria no âmbito administrativo e outra para assessoria no âmbito judicial. Nesse último caso é pouquinho diferente a burocracia do pagamento. Também gostaria de esclarecer que o número dessas indicações para perícia, com base no Convênio com a ABA, foge do controle da 6ª Câmara. Por isso, não tenho condições de avaliar a quantidade de perícias que têm sido feitas por conta do Convênio, quando não ocorre necessidade de efetuar algum pagamento pelo MPF.

Agora vou falar um pouco sobre o Convênio como indutor da aproximação de profissionais de Direito e da Antropologia. Há dois modos de ver, duas perspectivas: a perspectiva do membro do Ministério Público e a perspectiva do antropólogo. Acho que eu posso falar melhor sobre a primeira, mas algumas reflexões que tenho feito sobre a segunda encontraram respaldo no que ouvi hoje pela manhã e agora, da Ilka. Na perspectiva do membro do Ministério Público, quando ele se aproxima do antropólogo, quer na verdade o profissional capaz de resolver alguns problemas que nós, profissionais do Direito, não sabemos resolver. Que respostas queremos? Que diga para nós, juristas, quem é índio, quem é remanescente de quilombo, que calcule os impactos culturais de uma obra projetada ou calcule os danos culturais causados por determinada obra, por determinada atividade. Queremos também que o antropólogo nos apresente alternativas de projetos de desenvolvimento para grupos étnicos desestruturados. Queremos também que o antropólogo diga como é que nós devemos tratar os

casos de divisões internas, de conflitos, em quem que se deve acreditar, quem devemos ouvir, o que devemos fazer, e queremos uma orientação com relação aos conflitos externos, como se situar, como fazer articulações para superar esses conflitos. Em suma, temos uma demanda muito grande. Dei alguns exemplos e esses exemplos, na maioria das vezes, dentro da 6ª Câmara, estão direcionados para a questão indígena. Entretanto, a interlocução com o antropólogo, dentro do Ministério Público Federal, tende a crescer para outras áreas. Na área criminal, a compreensão da violência, da criminalidade, do crime, necessita da interlocução com a Antropologia. O problema é que queremos chamar o antropólogo e colocá-lo para atuar em nome do procurador, principalmente em reuniões e audiências públicas. Por um lado, realmente o membro do MPF não pode estar presente em todas as reuniões, audiências, e então alguém deve representá-lo. O antropólogo nos parece ser a melhor pessoa, o profissional mais habilitado, mas isso pode ser questionável.

Entendemos que o antropólogo é aquela pessoa que pode fazer a tradução do que está acontecendo, fazer entender o conflito. Isto nos ajuda, mas acabamos também querendo que o antropólogo faça a mediação do conflito. A gente tende a exigir do antropólogo, que é servidor do MPF, atuar, intervir, assim como nós podemos intervir. Outro problema é que o analista pericial do MPF é chamado a atuar em questões muito diferentes, e em lugares diferentes. Então nós temos, numa semana, a antropóloga no Mato Grosso, na outra semana no Amazonas, na terceira semana no Nordeste. No Mato Grosso atua na questão indígena, no Nordeste vai atuar na questão quilombola e no Amazonas vai atuar em saúde indígena. Dou os exemplos, lembrando das antropólogas da 6ª Câmara e tudo que elas fazem ao mesmo tempo. Isso obriga o antropólogo a ser generalista.

Ora, eu tinha a idéia de que o antropólogo dedicava a vida à pesquisa de um objeto de estudo. Aquele que entendia dos Ticuna, dos Cinta Larga e tal. Hoje eu vejo os antropólogos do MPF (na FUNAI acontece o mesmo), tendo que entender de tudo ao mesmo tempo. Está surgindo um novo objeto de estudo, que parece ser as relações do Ministério Público com a sociedade. Colocando-me no lugar do antropólogo, parece-me que ele deve se sentir angustiado, porque é chamado para dar respostas de valor absoluto e não relativo. Ora, o relativismo é muito caro à Antropologia. Hoje de manhã, quando ouvi a fala do

professor Roberto Cardoso de Oliveira, ele usou a palavra mal-estar na ética. Acho que isso se aplica aos antropólogos do Ministério Público.

Agora, algumas palavras sobre a Carta de Ponta das Canas. Fiz uma releitura dela e me surpreendi com a sua atualidade, de como é boa. Tudo que é importante está colocado aí. Mas eu tenho uma percepção de uma questão, novamente por intermédio dos antropólogos do Ministério Público Federal e sobre ela gostaria de dizer algumas palavras. Essa questão foi colocada pela Elaine Carreira Amorim numa oficina que aconteceu recentemente em Niterói. Ela expressou o mal-estar de ser chamada a dizer, por exemplo, quem é índio, se a terra é ou não é um território indígena e concluiu que os antropólogos não podem dar essas respostas. Me fez pensar o seguinte: para algumas perguntas que são feitas para um profissional de Direito nós também não temos a resposta do ponto de vista jurídico, ou as respostas são variadas.

Uma pergunta muito importante, fundamental, é saber em que consiste uma ocupação tradicional. Nós, do Direito, temos basicamente duas maneiras de interpretar. Uma delas é exatamente como os antropólogos interpretam. Outra resposta diz que o tradicional é o imemorial, o antigo, está mais ligada a temporalidade e não com a prática cultural. Então, apesar de eu concordar que o antropólogo não é obrigado a dar respostas, o profissional de Direito também não o é. Li um artigo em que o autor, interpretando o artigo 231, conclui: “Isto não é resposta que o Direito vai dar, mas a Antropologia”. Um joga a bola para o outro. Então quero dizer: muito bem, vocês, antropólogos, não são obrigados a dar essa resposta, mas vocês têm que ter percepção de que determinadas questões estão em aberto e a Antropologia não pode também tirar o corpo fora, ela não pode perder chance de integrar a concepção jurídica de uma forma que reduza a desigualdade existente na sociedade. Ela tem que interpretar de modo a construir a igualdade.

O antropólogo tem que perceber que pode ajudar o profissional do Direito a construir o jurídico. Temos o conceito legal, o conceito jurídico e o conceito antropológico. O conceito legal, por exemplo, é o conceito de índio na Lei 6001. Diante da Constituição de 1988 esse conceito legal não tem valor. A Constituição não deu o conceito de índio, mas inaugurou uma nova forma de pensar e podemos construir o conceito jurídico usando os parâmetros da Constituição, mais próximos do conceito antropológico.

Para finalizar, o antropólogo tem que conhecer mais a teoria do Direito, suas várias vertentes, e nós, do Direito, temos que conhecer mais a teoria antropológica para poder fazer melhor a interação dentro de um contexto que sempre será político. Nós, do Ministério Público, trabalhamos com um objetivo. Qual é o objetivo? Está na Constituição. Construímos um Estado Democrático de Direito, um Estado fundado na dignidade da pessoa humana e na igualdade de todos.